

Ao Conselho Federal de Psicologia e aos Conselhos Regionais de Psicologia

Carta sobre a participação de profissionais da Psicologia no Depoimento Especial (DE) de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência

Considerando que a Psicologia é, além de uma profissão política, principalmente uma profissão técnica e científica;

Considerando que o/a psicólogo/a, conforme Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o) - CEPP, deve embasar sua ação profissional nos ditames técnicos científicos;

Considerando que existem evidências científicas suficientes no contexto acadêmico (internacional e nacional) que embasam diretrizes técnicas para a atuação de profissionais como entrevistadores forenses;

Considerando que a Psicologia é diversificada teórica e tecnicamente e que nenhuma teoria ou técnica demonstra resultados expressivamente superiores ou definitivos neste contexto;

Considerando que não há consenso nem mesmo dentro do próprio Conselho Federal de Psicologia sobre o papel e participação dos psicólogos no DE;

Considerando que a emissão de opiniões ideológicas não tem respaldo frente a evidências científicas e que a ação técnico-científica do/a profissional psicólogo/a não deve estar submetida às opiniões de grupos sectários que não possuem experiência no contexto judiciário e nem compreensão do trabalho;

Considerando que existem diversas/os psicólogas/os que têm atuado na prática do DE de forma ética, comprometida e competente;

Considerando que a Psicologia é uma das principais profissões a contribuir para com o conhecimento das situações de violência, técnicas e protocolos de entrevista, funcionamento da memória, comunicação, desenvolvimento humano, incluindo infância e adolescência e, além disso, psicólogas/os têm atuado em diversos países nessa área e gerado conhecimento científico a respeito, tornando possível fazer uma distinção do significado da narrativa para cada pessoa, ao invés da mera valoração da palavra falada ou da confirmação de declarações prestadas anteriormente em outros órgãos (o que é facilmente observado ao consultar bases de dados nacionais e internacionais sobre esses temas);

Considerando que a experiência tem mostrado a importância da atuação das/os psicólogas/os no DE, porque elas/es realizam o acolhimento de crianças e famílias em situações de risco, entrevistam sobre possíveis fatos negativos de vida e realizam encaminhamentos que considerem necessários para esses indivíduos, práticas essas comuns ao trabalho desses profissionais em outros contextos, como na saúde ou na assistência social.

Vêm **expor** e **requerer** o que se segue:

Atualmente conhecido por Depoimento Especial (DE), o procedimento de escuta especial realizada com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência dentro do contexto do Poder Judiciário já é uma realidade no país. Inaugurado no início dos anos 2000, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e inicialmente batizado como Depoimento Sem Dano, tinha como objetivo a retirada da criança da sala de audiências, sendo ela então entrevistada por técnico/a capacitado/a.

Os anos que se seguiram ao início do DE no Brasil foram de embates teóricos e técnicos, que culminaram na publicação de resoluções pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que proibiam a participação dos profissionais dessas áreas no DE. Uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 2010, entretanto, garantiu o direito de profissionais dessas áreas em seguir atuando como entrevistadores forenses de crianças e adolescentes. Ainda em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou a prática por meio da resolução nº 33/2010.

No ano de 2017, após mais de uma década de amplo debate, e após tantos anos de experiências e de publicações acadêmicas sobre o tema, foi promulgada a Lei 13.431/2017, que entre outras ações, regulamenta o Depoimento Especial no território nacional.

A lei não define nem restringe especificamente quem são os profissionais especializados que deverão realizar o depoimento das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas, deixando em aberto, portanto, a possibilidade de atuação de diversas áreas. Entretanto, em diversos Tribunais de Justiça, como os dos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Goiás, Pernambuco, Maranhão, Paraná, São Paulo, Bahia e do Distrito Federal, por exemplo, psicólogos e assistentes sociais têm sido incumbidos dessa atuação e vêm continuamente se aperfeiçoando, por meio de ações institucionais e por iniciativas pessoais, nesse tema.

Desde o início do DE no Brasil, vários foram os avanços. A qualificação dos profissionais que atuam, desde os entrevistadores até os magistrados, está entre as principais estratégias adotadas para o aperfeiçoamento do DE. A melhoria dos espaços físicos e dos equipamentos também é uma realidade. Entretanto, os posicionamentos dentro do CFP parecem não avançar no mesmo ritmo.

Dois posicionamentos diferentes foram observados no decorrer do ano de 2017, dentro do CFP. O posicionamento 1, contrário à participação dos psicólogos no DE, “vencedor” da Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças (APAF), realizada em dezembro de 2017; e o posicionamento 2, favorável a esta atuação. As justificativas do posicionamento 1 estão contidas na “Minuta Técnica sobre os impactos da Lei 13431/17 na atuação dos psicólogos” e serão discutidos a seguir:

1. Confundindo prova testemunhal com prova pericial, os defensores do Posicionamento 1 dão uma interpretação errônea de que o DE seria determinado “*ao invés*” da elaboração de estudo psicossocial e/ou avaliação psicológica. Eles desconhecem que os dois tipos de provas não são excludentes, podendo o Magistrado recorrer aos dois, mediante necessidade.

Para esclarecimento, o DE é uma prova testemunhal, enquanto o estudo psicossocial e/ou avaliação psicológica, nesse contexto, é uma prova pericial. Para a prova testemunhal, é necessária a oportunidade de fala da criança, que é oferecida de forma peculiar no DE. Já para a avaliação pericial, é possível o uso de todos os recursos reconhecidos pela Psicologia, não se limitando à entrevista, instrumento fundamental do DE.

Não há absolutamente nada que impeça de haver os dois procedimentos dentro do processo judicial; em alguns casos, aliás, isso é altamente recomendável, como naqueles em que há indícios de violência sexual ou alienação parental da criança/adolescente. Isto porque, em uma avaliação psicológica e/ou psicossocial, há mais tempo para que outros fatores se revelem, desmontando-se, por exemplo, programações feitas por alienadores. Assim, o trabalho pericial contextualiza o relato feito pela criança, minimizando o risco de este ser cristalizado como prova, usada em todas as instâncias.

Para o devido curso do Processo Penal, entretanto, a etapa do depoimento ou testemunho é essencial, por atender ao Princípio do Contraditório, definido pela expressão *audiatur et altera pars* (i.e., “ouça-se também a outra parte”), assegurado pela Constituição Federal a todos aqueles que são acusados de um crime. Pela delicadeza e dificuldade do tema, considerando ser esta uma prova que se baseia na fala da criança, é recomendável que o DE seja conduzido por profissional com habilidades específicas, tais como capacidade de escutar, inclusive durante o seu silêncio; formular perguntas não revitimizadoras e/ou indutivas, respeitando sua etapa desenvolvimental no tocante à processos de memória e à linguagem. Os psicólogos possuem expertise e competências técnicas e metodológicas em seu processo profissional para executar a tarefa, sendo eles capazes ainda de avaliar o estado emocional da criança, e sinalizar para os juristas os limites e (im)possibilidades que se apresentarem;

2. Os defensores do posicionamento 1 questionam se, no caso de a criança não querer se manifestar, sua vontade será respeitada. Isso, por si só, mostra que os relatores não possuem experiência prática no DE, pois os profissionais que atuam na área sabem que as crianças não são obrigadas a depor, elas são chamadas a participar de audiências que dizem respeito a suas vidas, a fatos que podem ter ocorrido e que lhes afetam. O depoimento ocorre respeitando o tempo da criança, suas expressões afetivo-emocionais e a sua impossibilidade em falar a respeito;
3. Os defensores do posicionamento 1 afirmam que autores e vítimas de violência de uma determinada classe social serão atingidos, mas os de outras classes sociais não serão atingidos pela lei, demonstrando desconhecer a realidade do Poder Judiciário. Se o Ministério Público oferece denúncia, o caso deve ter os mesmos encaminhamentos e procedimentos, independentemente da classe social do/a réu/ré ou da vítima. Se há corrupção no país ou condutas não adequadas e não éticas (em todos os contextos de trabalho), não será pelo exemplo negativo que a Psicologia deverá guiar suas práticas;

4. Os defensores do posicionamento 1 referem que a criança não pode ser inquirida com o fito de se alcançar uma verdade processual, esquecendo que o processo trata da vida da própria criança, e muitas vezes define a proteção dela;
5. Os defensores do posicionamento 1 referem que não é atribuição do/a psicólogo/a realizar o DE, por ferir o sigilo e a autonomia. Mais uma vez, demonstram desconhecer a realidade deste trabalho – se não o próprio Código de Ética! Situações de violência sexual e outros tipos de violência contra crianças são permeadas pelo segredo. Cabe aos profissionais da Psicologia atuar em favor da proteção da vítima tão logo tenham suspeita ou confirmação da ocorrência da violência. Caso o/a profissional suspeitar ou tiver a confirmação de que a criança ou o adolescente está sendo vítima e nada fizer, estará contribuindo para a manutenção da situação. Tal comportamento, além de configurar crime comissivo por omissão (Código Penal, art.13, caput e §2º), contraria o próprio Código de Ética Profissional do Psicólogo, que, em seu artigo 10, prevê clara exceção a este dever, dando ao psicólogo a faculdade de quebrar o sigilo, na busca do menor prejuízo, em situações em que se configure conflito entre o dever de sigilo e as afirmações dos princípios fundamentais do Código. Entre esses, está aquele que diz que “O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim sendo, resta claro que abordar situações de violência com crianças dentro do Poder Judiciário não é ferir o sigilo, pois é justamente este Poder que atua no combate a “quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, e na proteção das crianças, por meio de mudanças de guarda, acolhimentos, e também da responsabilização do/a agressor/a. Ocorre que, para cumprir essa tarefa e proteger as crianças, o Sistema de Justiça precisa de informações, as quais as próprias crianças detêm, uma vez que muitas formas de violência não deixam outras testemunhas, senão as próprias vítimas, sendo, portanto, o relato de fundamental importância para sua própria proteção. Manter o sigilo, em casos de violência sexual por exemplo, é compactuar com a violência! Ainda mais quando o sigilo/segredo serve à violência como parte integrante de sua dinâmica. No caso da violência sexual, é comum que faça parte do jogo do/a autor/a da violência solicitar segredo quanto aos atos por ele/ela praticados. Por outro lado, a experiência tem mostrado que muitas crianças se sentem aliviadas quando finalmente alguém pode ouvir tudo o que aconteceu com elas.

Todo tipo de ação judicial que envolve crianças e adolescentes - tanto aqueles em que são apurados crimes ou atos infracionais cometidos ou sofridos, quanto os processos que envolvem guarda, adoção, colocação em família substituta, etc. – tramitam sob segredo de justiça. Crimes sexuais também tramitam em segredo de justiça. No art. 12, parágrafo 6º da Lei 13431/2017, consta que o DE corre sob segredo de Justiça. O segredo de justiça restringe meios de comunicação e acesso de quem não

tenha interesse jurídico na lide. Somente têm acesso ao DE o/a magistrado/a, as partes, promotores, advogados e o/a técnico/a que realiza o depoimento. Ademais, há dever de manter sigilo entre os órgãos de proteção – o que inclui os serviços de Psicologia e Assistência Social, o Ministério Público e o Judiciário -, com a finalidade de proteger a vítima e adotar providências que a amparem. Assim, pode-se entender que não há quebra do dever de sigilo, uma vez que, no contexto do segredo de justiça, o/a psicólogo/a apenas estaria viabilizando informações a quem de direito e escutando a criança, em um processo que lhe diz respeito.

Quanto à autonomia, entendemos que esta é uma das razões pelas quais se torna tão premente que os CRPs e o CFP reconheçam a atuação no DE como uma atividade da Psicologia, legitimando-a. Não é contraindicando a atuação do/a psicólogo/a no DE que os Conselhos garantirão a autonomia desta classe profissional, mas sim regulamentando e trazendo contribuições técnicas e éticas adequadas para o trabalho, conforme pontuam os defensores do posicionamento 2. É justamente nisso que os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Psicologia devem atuar, no sentido de garantir condições à atividade do/a Psicólogo/a nesta área, esclarecendo a todos os limites e possibilidades deste/a profissional no contexto da ciência psicológica;

6. Os defensores do posicionamento 1 afirmam que há diferenças conceituais e metodológicas entre *inquirição judicial* e *escuta psicológica*, com o que concordamos. Entretanto, o DE busca atender os objetivos do sistema jurídico, sem descuidar da proteção à criança, tomando seu depoimento de forma humanizada. Especialmente considerando que a oitiva da criança dentro do Poder Judiciário continuará a acontecer, ou seja, as crianças continuarão sendo chamadas para depor sobre diferentes aspectos de sua vida, em audiências.

Por outro lado, o DE busca justamente reduzir a diferença entre escuta e inquirição, possibilitando que sejam feitas intervenções a partir de uma escuta, seja para contextualizar o estado emocional da criança e as condições nas quais ela vai depor ou a viabilidade ou não de relatar os fatos vividos naquele dia específico; seja impedindo que uma pergunta inadequada seja feita à vítima; seja reformulando a pergunta pelas pessoas que estão na sala de audiência para o simples confronto do dito e não dito e, assim, resguardando o que foi produzido como verdade psíquica, com todas as implicações daquele discurso produzido pela narrativa livre inicial.

7. Os defensores do posicionamento 1 afirmam que a prática no DE não permite que a criança expresse raiva, chore, demonstre frustrações etc. Mais uma vez, os relatores se mostram completamente distanciados das boas práticas realizadas no DE, no Brasil, talvez pautando suas considerações em maus exemplos. Ora, também temos maus exemplos em atuações na psicoterapia, docência, pesquisa, avaliação psicológica, e em todas as áreas da Psicologia. Com essa lógica, extinguir-se-ia a Psicologia como profissão! Por isso, convidamos os Conselhos Regionais e o Conselho Federal a conhecerem as boas práticas do Depoimento Especial no Brasil, conduzidas

adequadamente por Psicólogos e fundamentadas em pesquisas nacionais e internacionais sobre o tema (Anexo A);

8. Os defensores do posicionamento 1 ignoram, ainda, ao afirmarem que a criança pode preferir se comunicar por desenhos, as pesquisas mais recentes que mostram a importância do relato verbal e a necessidade de cuidado com a interpretação de desenhos, em circunstâncias de suspeita de violência sexual, por exemplo. Ignoram que o desenho continua podendo ser utilizado em casos de perícia psicológica, confundindo aqui, mais uma vez, os tipos de prova existentes.

Consta no Código de Ética da Psicologia que o psicólogo “*trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. Se nós, psicólogos e cidadãos, desejamos pôr a criança a salvo de situações que classificamos como constrangedoras e capazes de revitimizá-la, mas não desejamos transformar em letra morta a lei que prevê, por exemplo, que violência sexual infantil é um crime – o que certamente acontecerá se em nenhum momento a criança for ouvida, de forma humanizada e qualificada, por ninguém, já que ausência de provas acarreta a absolvição do/a réu/ré, que poderá, neste caso, inclusive continuar com a violência, com o “aval” da Justiça -, não podemos manter este discurso e esta conduta descomprometidos. Precisamos dar nossa cota de contribuição, colocando nossa especialidade também a serviço, oferecendo às crianças vítimas ou testemunhas de violência a oportunidade de falar sobre algo tão grave de forma mais cuidadosa e protegida.

O ideal de Justiça a que todos perseguimos não será alcançado se nos limitarmos a criticar as soluções propostas por outros profissionais, sem sugerir nem propor outra forma viável de se chegar ao objetivo comum: que a violência cesse e a criança seja bem cuidada e protegida! Cabe, então, o questionamento ao CFP: **Por que não apoiar um procedimento que viabiliza o menor prejuízo, minimizando danos, e com respaldo científico, principalmente tendo em vista que a alternativa seria a audiência tradicional, na qual diversos riscos (e.g., presença do/a agressor/a, perguntas inadequadas, etc) estão presentes? Posicionando-se contrário ao DE e à presença do/a psicólogo no DE, o que, especificamente, o CFP sugeriria como forma alternativa para a oitiva de crianças e adolescentes?**

Diante do exposto, manifestamos **junto ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Psicologia a favor da participação das psicólogas e psicólogos no DE**, por considerarem que formam um conjunto de profissionais capacitados e treinados, preparados para este trabalho, para atuar com ética e cuidado e baseados em pesquisas científicas e protocolos de entrevista validados cientificamente, em ações judiciais que tratam de situações de violência envolvendo crianças e adolescentes, especialmente quando vítimas dessa violência.

Assim, sendo, **requeremos o reconhecimento:**

- Do Grupo Permanente de Psicologia Jurídica e Escuta de Crianças (GPPJEC), autor deste texto. O GPPJEC está à disposição dos Conselhos para prestar esclarecimentos e dar orientações a respeito do tema quando necessário, uma vez que é composto por psicólogos de todo o país, que verdadeiramente estudam e praticam a escuta de crianças em contexto forense e, por este motivo, estão melhor informados sobre os ensinamentos da psicologia científica mundial a esse respeito;

- De que não deve a Psicologia ignorar a demanda social do DE;

- De que não deve a Psicologia delegar a atuação no DE a outras profissões, deixando de observar que crianças e adolescentes em situações de risco precisam da atuação do/a psicólogo/a no contexto do Poder Judiciário;

- Da existência de estudos científicos nacionais e internacionais que fundamentam a prática no DE por psicólogos e que não podem ser ignorados. Alguns desses estudos foram listados, com seus principais resultados, no Anexo A deste documento;

- Da Psicologia como ciência e prática capaz de atuar com DE de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual com ética e cuidado e tem nas mãos a possibilidade de trazer humanização ao contexto do Poder Judiciário, além de circunstanciar a palavra da criança durante seu depoimento.

Requerem, ainda, ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Psicologia:

- A representatividade desse posicionamento junto ao Conselho Federal de Psicologia;

- A emissão de nota técnica com as recomendações constantes no Anexo B, aos profissionais da Psicologia que atuam no DE;

- A garantia ao profissional da continuidade de sua atuação;

- A defesa desse campo de atuação como sendo também do/a Psicólogo/a, obviamente compartilhado com outras profissões capazes de lidar com a demanda.

Este documento é de autoria do Grupo Permanente de Psicologia Jurídica e Escuta de Crianças (GPPJEC), cujos integrantes são profissionais da Psicologia que atuam na pesquisa e/ou na prática com escuta de crianças no contexto do sistema de Justiça

Anexo A - Estudos nacionais

Em âmbito nacional, o Depoimento Especial (DE) tem sido abordado em artigos científicos publicados em periódicos indexados e dissertações. Os artigos científicos consistem, em sua maioria, em *artigos de revisão de literatura*, ou seja, aqueles nos quais os autores revisam publicações já existentes sobre o tema ou correlatas.

Esses artigos possuem caráter predominantemente opinativo, nos quais os autores apresentam pontos favoráveis e desfavoráveis ao uso do DE. Os principais pontos desfavoráveis estão relacionados:

- (a) à possível revitimização da criança ao ser questionada acerca da violência sofrida;
- (b) à sua participação na audiência ser um dever ao invés de um direito;
- (c) à excessiva valorização da fala da criança;
- (d) ao desvio do papel do/a psicólogo, que atuaria como inquiridor/a ao invés de clínico/a.

Em contrapartida, os principais pontos favoráveis estão relacionados:

- (a) à garantia do direito da criança de ser ouvida, se assim desejar;
- (b) à proteção da criança ao evitar contato com o/a agressor/a durante audiência;
- (c) à proteção da criança ao evitar que operadores do direito possam fazer perguntas inadequadas diretamente à criança;
- (d) à participação de psicólogos/as e de assistentes sociais, que possuem formação adequada ao acolhimento e entrevista de crianças, e também no encaminhamento para serviços e/ou instituições capazes de lidar com as consequências psicológicas e sociais da violência para a própria criança e seus familiares.

Os *artigos científicos empíricos*, ou seja, aqueles que são fruto de pesquisas com coleta de dados, são, em sua maioria, referentes a pesquisas com profissionais das áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social, que atuam com o DE. Os resultados desses artigos indicam:

- (a) a necessidade de equipes multidisciplinares para o adequado manejo dos casos durante oitivas;
- (b) a necessidade de capacitação profissional para a realização da oitiva;
- (c) a possibilidade de atuação autônoma de psicólogos/as e assistentes sociais, que decidem como as perguntas poderão ser feitas às vítimas, garantindo sua proteção;
- (d) o DE como um método em construção, que pode ser aperfeiçoado.

Além dos artigos empíricos, três *dissertações* foram defendidas com a temática do DE, sendo uma do Serviço Social, outra das Ciências Criminais e outra da Psicologia. As dissertações da Psicologia e do Serviço Social referem-se a estudos empíricos, enquanto que a dissertação das Ciências Criminais consiste em um estudo teórico.

“Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual: Desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direitos” é o título da dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), por Marleci Venério Hoffmeister, em

2012. Crianças e adolescentes que vivenciaram o DE e profissionais da rede participaram da pesquisa que deu origem à dissertação. Os resultados indicaram que:

- (a) a participação do/a assistente social no DE é pautada pelos pressupostos da profissão;
- (b) há a necessidade imprescindível de capacitação para atuação do/a profissional no DE;
- (c) a atuação no DE deve ser interdisciplinar;
- (d) o/a profissional possui autonomia em sua atuação com o DE;
- (e) o DE garante a redução de dano na oitiva de crianças;
- (f) o DE é aceito entre os profissionais da rede;
- (g) as vítimas avaliam o DE de forma positiva, pois se trata de uma prática realizada com respeito, escuta e acolhimento de sentimentos relacionados à violência sofrida.

A pesquisa que deu origem à dissertação intitulada “*Família, justiça e abuso: Bem-estar e dinâmica familiar após julgamento de abuso sexual*”, defendida por Ana Maria Franchi Pincolini, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 2010, teve como participantes familiares de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que vivenciaram o DE. De acordo com os resultados da pesquisa, os familiares consideraram a experiência positiva devido:

- (a) à não presença do/a agressor/a na mesma sala que a criança;
- (b) ao cuidado com a forma como as perguntas foram feitas à criança, visando garantir seu bem-estar e proteção;
- (c) à celeridade das medidas protetivas como afastamento do/a agressor/a e proibição de visitas e;
- (d) a vítimas e testemunhas não sofrerem preconceito.

Tomados em conjunto, os estudos nacionais aqui apresentados indicam que o DE é alvo de constante discussão. Estudos teóricos indicam pontos favoráveis e desfavoráveis. Já estudos empíricos, realizados tanto com profissionais que atuam com o DE, quanto com familiares e vítimas, enfatizam os pontos favoráveis. Importante salientar que os estudos empíricos foram realizados com participantes (i.e., profissionais, familiares e vítimas) que vivenciaram o DE, e foram, por isso, considerados os mais aptos para indicarem a adequação ou não dessa prática.

- *Artigos de revisão de literatura*

- Arantes, E. M. de M. (2009). Proteção integral à criança e ao adolescente: Proteção versus autonomia? *Psicologia Clínica Rio de Janeiro*, 21(2), 431-450.
- Balbinotti, C. (2009). A violência sexual infantil intrafamiliar: A revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito & Justiça*, 35(1), 5-21.
- Brito, L. M. T. (2008). Diga-me agora... o depoimento sem dano em análise. *Psicologia Clínica Rio de Janeiro*, 20(2), 113-125. doi: dx.doi.org/10.1590/S0103-56652008000200009
- Brito, L., Ayres, L., & Amendola, M. (2006). A escuta de crianças no sistema de justiça. *Psicologia & Sociedade*, 18(3), 68-73.
- Pelisolli, C., Dobke, V., & Dell’aglio, D. D. (2014). Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em Psicologia*, 22(1), 25-38. doi: 10.9788/TP2014.1-03
- Welter, C.L.W, Lourenço, A.P.S, Ullrich, L.B, Stein, L.M, & Pinho, M.S. Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. In:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_15_Considerações_sobre_o_Depoimento_de_C.A._Vítima_de_Violência_Sexual.pdf,

- *Artigos empíricos*

Caribé, J. de B. & Lima, I. M. S. O (2015). Depoimento Sem Dano: Proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. *Journal of Human Growth and Development*, 25(1), 108-116. doi: 10.7322/jhgd.96801

Fröner, J. P., & Ramires, V. R. R. (2009). A escuta de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar na concepção de profissionais que atuam no âmbito do Judiciário. *Psicologia em Revista*, 15(3), 60-81.

Pelicoli, C., & Dell'aglio, D. D. (2014). Psicologia jurídica em situações de abuso sexual: Possibilidades e desafios. *Boletim de Psicologia*, 63(139), 175-192.

Pelicoli, C., & Dell'aglio, D. D. (2016). A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios. *Psico USF*, 21(2), 409-421. doi: 10.1590/1413-82712016210216.

- *Dissertações*

Ferraz, E. S. L. (2012). Inquirir ou escutar: Uma reflexão sobre a oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual (Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil). Retrieved from <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1840/1/000440821-Texto%2bParcial-0.pdf>

Hoffmeister, M. V. (2012). Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual: Desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direitos (Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil). Retrieved from <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5131/1/000437324-Texto%2bCompleto-0.pdf>

Pincolini, A. M. F. (2010). *Família, justiça e abuso: Bem-estar e dinâmica familiar após julgamento de abuso sexual* (Dissertação de Mestrado não-publicada, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil).

Estudos internacionais

Internacionalmente, a discussão é centrada nas técnicas utilizadas para obtenção do relato da vítima e na maior integração dos serviços da rede como forma de garantia da proteção da vítima. É considerado que:

(a) o/a profissional que entrevistará a vítima necessita de capacitação específica para tal, não sendo determinante sua formação básica (i.e., se psicólogo/a, assistente social, policial);

(b) o uso de protocolos de entrevista com evidências empíricas de adequação é imprescindível, pois previne o/a profissional de fazer perguntas indutivas e/ou revitimizadoras, assegurando a validade do relato da criança;

(c) a rede precisa estar mais integrada, com todos os serviços funcionando de forma coordenada, preferencialmente em um mesmo local, evitando, assim, o deslocamento da vítima e familiares para diferentes serviços.

Tais aspectos (i.e., itens a, b e c) são abordados na Lei n. 13.431/2017 (Brasil, 2017).

La Rooy, D. J., Brubacher, S. P., Aromäki-Stratos, A., Cyr, M., Hershkowitz, I., Korkman, J., Lamb, M. E. (2015). The NICHD protocol: A review of an internationally-used evidence-

- based tool for training child forensic interviewers. *Journal of Criminological Research, Policy and Practice*, 1(2), 76–89.
- Lalayants, M., & Epstein, I. (2005). Evaluating multidisciplinary child abuse and neglect teams: A research agenda. *Child Welfare*, 84(4), 433–458.
- Lamb, M. E., Orbach, Y., Hershkowitz, I., Esplin, P. W., & Horowitz, D. (2007). A structured forensic interview protocol improves the quality and informativeness of investigative interviews with children: A review of research using the NICHD investigative interview Protocol. *Child Abuse & Neglect*, 31(11–12), 1201–31.
- Lyon, T. D. (2014). Interviewing children. *Annual Review of Law and Social Science*, 10(1), 73–89.
- Lyon, T. D., Ahern, E. C., & Scurich, N. (2012). Interviewing children versus tossing coins: accurately assessing the diagnosticity of children’s disclosures of abuse. *Journal of Child Sexual Abuse*, 21(1), 19–44.
- Memon, A., Meissner, C. A., & Fraser, J. (2010). The cognitive interview: A meta-analytic review and study space analysis of the past 25 years. *Psychology, Public Policy, and Law*, 16(4), 340–372.
- Orbach, Y., Hershkowitz, I., Lamb, M. E., Sternberg, K. J., Esplin, P. W., & Horowitz, D. (2000). Assessing the value of structured protocols for forensic interviews of alleged child abuse victims. *Child Abuse & Neglect*, 24(6), 733–752.
- Wolfteich, P., & Loggins, B. (2007). Evaluation of the Children’s Advocacy Center Model: Efficiency, legal and revictimization outcomes. *Child and Adolescent Social Work Journal*, 24(4), 333–352. <http://doi.org/10.1007/s10560-007-0087-8>

Ressalta-se que seria possível citar muitas publicações internacionais sobre os fundamentos do trabalho em entrevista forense com crianças e adolescentes em situação de suspeita de violência sexual. Estudos sobre memória, aspectos desenvolvimentais e cognitivos, sobre especificamente as técnicas de entrevista (Entrevista cognitiva, Protocolo NICHD e outros protocolos) são provenientes justamente de periódicos de PSICOLOGIA. Ou seja, é a Psicologia enquanto ciência que produz conhecimento sobre o assunto. Dessa forma, não há dúvida, ao consultar a literatura, que a Psicologia pode (e deve) atuar na área de entrevista forense, e conseqüentemente, no DE.

Como exemplo, no Brasil, temos os seguintes trabalhos:

- Tese de Doutorado de Reginaldo Torres de Alves Junior, pela Universidade de Brasília, Programa de Pós Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, 2013 – Um sistema de análise de entrevistas forenses com crianças em casos de suspeita de abuso sexual – O autor analisa entrevistas realizadas com 31 crianças e conclui pela necessidade de capacitação para que os profissionais realizem mais questionamentos que eliciem a recuperação da memória através de estímulos à narrativas livres, em detrimento de questionamentos que eliciam memória de reconhecimento.
- Dissertação de Mestrado de Cristiane Borsatto Stracke, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Psicologia, 2013 – Avaliação da estrutura da entrevista investigativa com crianças – A autora analisou 49 entrevistas com crianças entre 6 e 11 anos de idade com suspeita de serem vítimas de violência sexual. Os resultados mostraram que a maioria das perguntas dos entrevistadores foi considerada apropriada. Entretanto, as perguntas foram bastante diretas e fechadas, gerando respostas curtas das crianças. Há necessidade de treinamento e capacitação.

- Dissertação de Mestrado de Chayene Hackbarth, pela Universidade Federal de São Carlos, Programa de Pós Graduação em Psicologia, 2015 – Protocolo NICHHD: Validação e capacitação em uma amostra de profissionais brasileiros – A autora analisou os resultados de uma capacitação com psicólogos brasileiros no Protocolo NICHHD, apontando que a capacitação resultou em aumento de perguntas abertas e aumento da obtenção de detalhes com relevância forense. As entrevistas foram realizadas com 15 psicólogos que avaliavam casos de suspeita de violência sexual contra crianças.

- Dissertação de Mestrado de Carlos Aznar-Blefari, pela Universidade Tuiuti do Paraná, Programa de Pós Graduação em Psicologia, 2014 - Capacitação de profissionais para o uso do protocolo NICHHD em entrevistas investigativas de violência sexual infantil – O autor encontrou resultados promissores na capacitação de profissionais no uso do Protocolo NICHHD em casos de suspeita de violência sexual contra crianças.

Anexo B

Recomendações técnicas
- O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia devem reconhecer a existência de diferentes protocolos de entrevista adequados para a atuação junto ao Depoimento Especial e afirmar a autonomia do profissional em escolher aquele com que tem familiaridade e capacitação técnica, além de fundamentação científica. Assim como não se pode determinar qual teste um/a profissional usará para avaliar determinada variável num procedimento de avaliação psicológica, o/a psicólogo/a não deverá ser obrigado/a a atuar a partir de um único protocolo de entrevista forense.
- O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia devem recomendar a avaliação psicológica e/ou psicossocial como medida prioritária nos casos de crianças supostamente vítimas de violência sexual.
- O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia devem recomendar a avaliação psicológica ou psicossocial como medida prioritária nos casos de crianças supostamente vítimas de alienação parental.
- O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia devem enfatizar a autonomia do/a profissional para modificar os questionamentos vindos da sala de audiência, não transmitir questões que porventura considere maléficas à criança e mesmo para encerrar o procedimento do DE quando este estiver causando danos emocionais à criança, recomendando ao CFP expedição de protocolo que inclua não somente a execução da entrevista, mas também ações outras, como encaminhamento para o serviço, planejamento da intervenção, realização de avaliação e feedback com os usuários da informação. Tal protocolo deverá ser elaborado com base no produzido pela ciência psicológica, após a escuta dos profissionais que atuam na área.
- O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia devem recomendar um tempo mínimo de uma hora por caso, para se garantir uma atenção adequada à criança e à família.